



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 5561120 - CEP 29470-000

LEI Nº 989/97

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998".

O Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para a elaboração dos Orçamentos do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, relativos ao exercício de 1998.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64.

Art. 3º - Ficam vedadas a fixação de despesas sem que estejam definidas as fontes dos recursos.

Art. 4º - Para efeito do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 1998, são aquelas constantes do Plano Plurianual.

Art. 5º - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação implicar em prejuízo no cronograma físico-financeiro de projeto em execução, ressalvadas aquelas em que os recursos recebidos pelo município tenham destinação específica.

Art. 6º - A reserva de contingência não poderá ser usada como fonte compensatória para emendas aos Projetos e atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - As despesas com o custeio administrativo e operacional do Município não poderão exceder a 28% (vinte e oito por cento) das receitas previstas, excluídas as despesas com o pagamento de pessoal e encargos sociais.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 5561.120 - CEP 29470-000

Art. 8º - As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82/95.

Art. 9º - Em obediência ao que dispõe o art. 2º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 01/92, as despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

Art. 10 - Excluem-se do **CAPUT** do artigo anterior as Receitas oriundas de Operações de Crédito, Transferências de Convênios e Alienação de Bens.

Art. 11 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, as quais serão objetos de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do exercício financeiro de 1997.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesas à custa das receitas decorrentes das alterações da Legislação Tributária, encaminhada ao Poder Legislativo na forma do **CAPUT** do presente artigo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 - Na Lei Orçamentária anual a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

- I - O Orçamento a que pertence.
- II - A natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Outras Despesas de Capital

Art. 13 - A classificação a que se refere o inciso II do artigo anterior, corresponde aos agrupamentos dos elementos e da natureza das despesas.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 5561120 - CEP 29470-000

Art. 14 - As despesas e as receitas dos orçamentos do Município serão apresentadas de forma sintética e agrupadas, evidenciando o déficit ou o superávit e o total dos orçamentos.

Art. 15 - A Lei Orçamentária anual incluirá dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas e despesas, que obedecerá o que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

II - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e legislação complementar.

Art. 16 - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e com o detalhamento estabelecido na presente Lei.

Art. 17 - O Projeto de Lei será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito na presente Lei, aplicando-se, no que couber as demais disposições legais.

Art. 18 - Os créditos adicionais terão a forma e o detalhamento estabelecidos nesta Lei, com a indicação dos recursos correspondentes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

I - Os Tributos Municipais;

II - As Transferências Constitucionais;

III - As contribuições econômicas e sociais destinadas ao Município;

IV - As transferências de Convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 20 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 21 - A Administração do Município dispendirá esforços no sentido de diminuir o volume de Dívida Ativa.

Art. 22 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar em suas respectivas produtividades.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 5561120 - CEP 29470-000

Art. 23 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do corrente exercício, a Câmara Municipal será, de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, até que o projeto seja aprovado.

Art. 24 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o início do exercício financeiro de 1998, a programação constante no Projeto de Lei Orçamentária relativas as ações de manutenção e as despesas com pessoal e encargos sociais poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que o projeto seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 25 - Considerar-se-á antecipação de crédito à custa da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no "CAPUT" do artigo anterior.

Art. 26 - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Planejamento, a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

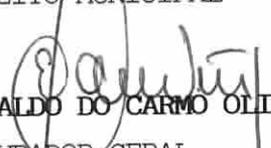
Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

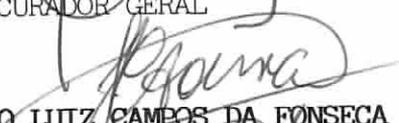
Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado/ES
em 14 de julho de 1997.


ANTERO ANTENOR DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL


EDERALDO DO CARMO OLIVEIRA
PROCURADOR GERAL


JOÃO LUIZ CAMPOS DA FONSECA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO


PAULO CÉSAR DE CARVALHO TATAGIBA
SEC. DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO